



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**PARECER Nº 023/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 047/2021.**

Relator: Moisés Antônio Leite.

## **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de PL apresentado pelo Poder Executivo, objetivando a abertura de dois créditos adicionais, um de natureza especial no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e outro suplementar no valor de R\$ 1.267.250,00 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais), os quais serão cobertos mediante provável excesso de arrecadação a ser obtido ao final do exercício (art. 41, incisos I e II, bem como art. 43, § 1º, II, da Lei Nacional de Direito Financeiro).

Nesse sentido, o crédito especial será destinado à construção, reforma e ampliação de prédios municipais, ao passo que o crédito adicional visa a suplementação dos departamentos de administração e finanças, fundo municipal de assistência social, fundo municipal de saúde, fundo municipal de educação, departamento de educação, cultura, esporte e turismo; e departamento de obras e serviços.

O projeto foi escrito em 7 (sete) artigos: arts. 1º e 2º - objeto da proposta, com a rubrica a ser criada e aquelas a serem suplementadas; art. 3º - a origem do recurso (provável excesso de arrecadação); art. 4º - justificativa; arts. 5º a 7º - fechamento do projeto.

Eis o relato.

## **2 – ANÁLISE**

Aduz o art. 78, I, "a" do Regimento que cabe à CCJR manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam no Poder Legislativo, ressaltando-se a



# Câmara Municipal de Echaporã

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, o parecer é no sentido da admissibilidade.

Com efeito, nos termos cumulados do art. 41, incisos I e II e 43, § 1º, inciso III da LF nº 4.320/1.964, diploma normativo que define as normas gerais nacionais a respeito dos orçamentos (art. 24, I, CF, c/c art. 144, CESP), é perfeitamente possível à criação de créditos adicionais, sejam eles de natureza especial ou suplementar, advindos de excesso de arrecadação, de modo que está plenamente preservada a viabilidade em tese do PL.

Sobre a técnica legislativa, igualmente não vejo reparos a serem feitos.

Destarte, o projeto pode seguir para as comissões de mérito.

### **3 – VOTO**

Por todo o visto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 21 de setembro de 2021.

  
**MOISÉS ANTÔNIO LEITE**

Relator – PSD